



MULHERES NA PRISÃO: A PRECARIEDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE INTRAMUROS

WOMEN IN PRISON: THE PRECARIOUSNESS OF INTRAMUROS HEALTH CARE

Marli Marlene Moraes da Costa¹
Georgea Bernhard²

A Carta Magna de 1988 surge no Brasil como uma resposta aos direitos violados no período da Ditadura Militar, representando um marco histórico no reconhecimento do indivíduo como um cidadão de direitos, cuja essência se estabiliza no princípio da igualdade, norteadora das demais garantias previstas no rol do artigo 5º e seus 78 incisos da CF/88.

Contudo, o processo de efetivação das referidas garantias, tem se mostrado um desafio constante em todos os planos de governos, uma vez que a implementação de políticas públicas na área de direitos sociais, encontra muitas objeções no cenário político, pois necessitam de recursos financeiros para investir em ações de conscientização e assistencialismo, sendo assim, mesmo sabendo dos reflexos positivos que as políticas públicas geram na

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do CEJUSC- Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina- Coordenado pela Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil . Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com.

² Mestranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472>



sociedade, essa temática não ocupa o grau de relevância necessário nas agendas governamentais. Portanto, é através deste contexto que surge a proposta da seguinte pesquisa, visando evidenciar a ineficácia dos direitos relativos à saúde das mulheres no contexto prisional e para realização da pesquisa, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo com base na pesquisa bibliográfica, por meio da análise crítica de artigos científicos de periódicos, livros e relatórios de instituições oficiais.

No seu primeiro artigo, a Constituição Federal/88 prevê a observância da dignidade da pessoa humana como meio de prover os fundamentos do Estado Democrático de Direito, direcionando a sua finalidade para a observância dos direitos e garantias intrínsecos a condição humana. Nesse sentir, de modo assertivo, Sarlet (2010, p. 62) conceitua a dignidade humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No mesmo aspecto, Reale (2008) afirma que a Constituição de 1988 impôs limites ao Estado, instituindo direitos e garantias fundamentais ao cidadão a fim de protegê-lo do poder arbitrário, assegurando o exercício da sua cidadania. Sendo assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana exerce um papel fundamental, especialmente no direito penal, através da proibição de penas cruéis ou que desrespeitam a integridade física e moral dos apenados, vedando a aplicação de penas perpétuas e penas de morte.

Deste modo, apesar do consenso sobre o grau de importância ocupado pelo referido princípio, a eficácia do dispositivo gera questionamentos, principalmente no âmbito carcerário brasileiro, onde as medidas básicas de acesso à saúde, por muitas vezes, são desconsideradas e negligenciadas pelo Estado, ensejando um cenário de constantes violações ao princípio basilar da dignidade humana e outros que decorrem dele.



Não obstante, a Lei de Execução Penal prevê nos artigos 12 e 14 o fornecimento dos itens essenciais à higiene pessoal e assistência médica pelo Estado durante todo o período de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, prestando todos os serviços necessários para tutelar a apenada de forma digna e efetiva. De acordo com a LEP, as prisões devem oferecer instalações higiênicas, vestuário e alimentação adequada, dispondo de locais e serviços que atendam as necessidades pessoais dos presos, assegurando, de forma especial no artigo 14, parágrafos §3 e §4, as demandas especificamente femininas que necessitam de acompanhamento ginecológico, a fim de garantir a realização de exames preventivos e também, no casos das presas gestantes, há a previsão expressa da obrigatoriedade estatal em fornecer todos os recursos necessários para garantir o pleno desenvolvimento do bebê. (BRASIL, 1984)

Posteriormente, a fim de complementar a Lei de Execução Penal, surge a institucionalização do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), através da Portaria Interministerial nº 1777, em 09 setembro de 2003, sob a alegação de que “a saúde é um direito de todos e um dever do Estado”, portanto, o Plano prevê a incorporação da população carcerária no Sistema Único de Saúde, a fim de garantir não apenas o direito à saúde, mas também a cidadania, que desempenha uma função importante na perspectiva dos direitos humanos. (BRASIL, 2003)

As prioridades previstas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário abrangem questões relacionadas à reformas e equipagens das unidades prisionais, objetivando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades básicas da população carcerária, organização do sistema de informação de saúde, implantação de ações que visam promover a saúde no âmbito da alimentação, atividades físicas e condições salubres, implementação de medidas de vacinação contra doenças, implementação de ações de prevenção de DST/AIDS, diabetes, hipertensão, bem como dos agravos psicossociais advindos do isolamento social e por fim, prevê a garantia de acesso à saúde, por meio das referências que deverão estar inseridas na Programação Pactuada Integral (PPI) estadual. (BRASIL, 2003)



Conforme descrito no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, as condições de vida e de saúde são de suma importância para todos os indivíduos, visto que refletem no comportamento e na psique que regem as ações e relações em sociedade. Todavia, as condições de confinamento, instaurado pelo sistema penal àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, são decisivas para o bem-estar do apenado, à medida que, muitos deles trazem consigo problemas de saúde e vícios, que podem ser agravados em circunstâncias de negligência estatal. Para tanto, se reitera a premissa de que as pessoas presas, independente da natureza da sua transgressão, conserva a sua condição de ser humano, sendo tutelado pelos direitos e garantias fundamentais inerentes à cidadania. (BRASIL, 2003)

Nesse sentir, cumpre destacar que a saúde, como direito e garantia fundamental, está relacionada diretamente com o princípio da cidadania ativa, de modo a representarem uma constante luta contra qualquer adversidade que impeça a sua efetivação ou o pleno direito da autonomia no âmbito civil, político e social. (NOGUEIRA; PIRES, 2004) Portanto, o debate não se vincula apenas à área da saúde, mas à todas as questões abrangidas por ela e que estão ligadas à integridade do indivíduo, cujo amparo deve advir de ações estatais comprometidas com esta finalidade, a fim de conservar a dignidade humana intramuros.

Todavia, apesar das previsões legais que buscam amparar a população em situação de cárcere, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário realizada em 2015 apontou violações aos direitos das presas na área da saúde, relatando casos de mulheres com câncer de mama e outras doenças graves que foram negligenciadas no ambiente prisional, sem assistência médica, pois o encaminhamento a tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não foi realizado sob a justificativa de ausência de escoltas para fazer o transporte das presas aos centros hospitalares. (BRASIL, 2015)

Do mesmo modo, o ambiente insalubre dos presídios se configura por meio de diversas situações. No Rio de Janeiro, 200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30 mulheres, provocando surtos de coceira e outras infecções, ocasionadas pela superlotação, calor e ausência de higiene no local.



A presença de baratas, pulgas e ratos são frequentes nas celas femininas, conseqüentemente, causam feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para aplicar nos ferimentos é vinagre. (BRASIL, 2015)

Outra questão relevante é a indisponibilidade de itens que atendam as necessidades femininas pelas unidades carcerárias, sendo observada a distribuição de absorventes ou coletores menstruais de forma irregular e insuficiente, diante disso, a fim de driblar a negligência estatal e conter as reações biológicas, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. Ou seja, em um espaço pensado e construído para homens, não há recursos disponíveis para as especificidades femininas, violando a dignidade humana e o direito à saúde. (BRASIL, 2015)

Conclui-se que a negligência estatal se torna evidente frente ao cenário precário do sistema prisional, cuja ausência de condições dignas representa uma série de violações aos direitos e garantias consagrados pela Constituição Federal. A invisibilização feminina no cárcere pelo Estado se concretiza pela falta de assistência na área da saúde, escassez de produtos de higiene e pela condição sub-humana que as mulheres estão submetidas. Portanto, a implementação de políticas públicas no sistema carcerário feminino se configura como uma demanda urgente e necessária a fim de efetivar os direitos consagrados na legislação brasileira.

Palavras-chave: cárcere; mulheres; saúde;

Keywords: prison; women; health;

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015b. 620 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 09 mai 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.



BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.777 de 9 de setembro de 2003. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília, 2003.

NOGUEIRA, Vera M. R.; PIRES, Denise E. P. Direito à saúde: um convite à reflexão. **Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro**, v. 20, n. 3, p. 753-760, 2004. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/csp/a/rDXHBCnxkQQxktQZv9PPdbj/abstract/?lang=pt>>
Acesso em: 10 maio 2022.

REALE, Miguel. Constituição e Direito Penal: vinte anos de desarmonia. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 179, p. 333-342, 2008. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160340>> Acesso em: 08 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.